

N. F. Nº - 225080.0026/20-9

NOTIFICADO - ANC MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE- LUCIDALVA ROCHA VIANA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0041-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante notificação fiscal lavrada no trânsito de mercadorias em 16.07.2020, no valor histórico de R\$ 7.292,00 acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

O notificado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 56//112, contudo sem nenhum texto explicativo, apenas com documentos comprobatórios de recolhimentos e diversos DANFE.

Não há informação fiscal.

**VOTO**

Trata- se de lançamento de antecipação parcial do ICMS em que não há um termo de ocorrência, mas um documento da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, monitoramento acerca de operação de circulação de mercadorias com viés de risco de sonegação.

Os demonstrativos trazem DANFE de 12.06.2020, 19.06.2020, 22.06.2020, 23.06.2020, 30.06.2020, 01.07.2020, 02.07.2020, 07.07.2020, 08.07.2020, 09.07.2020 e 10.07.2020 e o valor do lançamento se concentra em uma única data de 16.07.2020, o que comprova não ter sido uma ação de trânsito de mercadorias, e o modelo da notificação completamente inadequado, já que possui uma única data de fato gerador, para diversas datas de fatos geradores, até de meses diferentes.

A jurisprudência deste Conselho, incluindo esta Junta tem confirmado a nulidade destes lançamentos, conforme decisão abaixo na sessão de 12.12.2024:

N.F. Nº - 921060.9112/15-4 NOTIFICADO - ANTÔNIO LIMA NASCIMENTO 01107979579 NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO GUALBERTO CARVALHO ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

*À vista disto, no caso em exame das peças inseridas neste processo, não há como se consubstanciar qual tipo de ação fiscalizatória que consumou a lavratura da Notificação Fiscal. Apesar do modelo utilizado para a lavratura da Notificação ter sido o de “Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias”, não há nos autos documentação comprobatória da instantaneidade da atividade de trânsito de mercadorias, quais sejam ao menos cópias dos DANFES impressos pelo emitente da NF-e, antes da circulação da mercadoria, trazidos ou não pelo transportador, bem como cópia da identificação do transportador, sendo estes solidários em casos específicos da legislação.*

*Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF BA/99. Decisão unânime.*

Além disso, a descrição da infração se reporta à antecipação tributária parcial, mas os demonstrativos calculam o imposto sobre antecipação tributária total, com diversas MVA, por se tratar de materiais de construção submetidas à substituição tributária total, o que implica em descompasso entre a descrição do fato gerador e a comprovação da infração que foi efetivamente imputada.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 225080.0026/20-9, lavrado contra ANC MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR